



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015910-47.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HUNTER SOLUÇÕES E INOVAÇÕES EM LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, é apelado DANILO SIQUEIRA DA PAIXÃO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015910-47.2023.8.26.0001

Apelante: Hunter Soluções e Inovações em Locação de Automóveis Ltda.

Apelado: Danilo Siqueira da Paixão Silva

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50384)

LOCAÇÃO – Veículo – Comparecimento espontâneo – Suprida eventual nulidade de citação – Sem oferta de contestação – Prorrogação da competência relativa – Revelia – Presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo apelado – Vício do veículo – Imprestabilidade do bem à finalidade do contrato – Obrigação de restituição de valores – Vedação ao enriquecimento sem causa – Lucros cessantes – Valor da indenização a ser aferida em liquidação – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por HUNTER SOLUÇÕES E INOVAÇÕES EM LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 284/294) contra a sentença de fls. 236/242, integrada às fls. 264, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca desta Capital, Dra. Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por DANILO SIQUEIRA DA PAIXÃO SILVA, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face de UBER DO BRASIL. Em razão da sucumbência, condenar DANILO ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça. E para condenar a apelante a *“restituir todos os valores pagos pelo autor a título do contrato de locação, (...); (b) condenar a requerida a promover o cancelamento dos descontos efetivados na conta da Uber de titularidade do autor relacionados ao contrato; (c) declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na fatura de fls. 55/56; (d) condenar a parte requerida a restituir ao autor os valores pagos pelos reparos no veículo (fls.83- R\$ 220,00), (...) (e) condenar a requerida ao*

pagamento de lucros cessantes, nos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, (...)”. Em razão da sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido.

A apelante argui a incompetência relativa. Menciona a existência de cláusula de eleição de foro. Argumenta ser competência para o conhecimento o Foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Argui a nulidade de citação. Afirma a mudança de endereço seis meses antes do recebimento da carta por alguém desconhecido. Rejeita que a habilitação de advogado possa sanar o vício. Refere o transcurso do prazo para contestação. Discorre sobre a força vinculante dos contratos. Não identifica hipótese para a restituição integral dos valores pagos pelo apelado. Informa que o pagamento do valor da locação é feito por meio da conta UBER utilizada pelo motorista. Nega abusividade. Lista valores em aberto para rescisão do contrato. Justifica a fatura emitida quando da devolução do veículo. Afirma a exigibilidade. Noticia reparos realizados no veículo. Atribui responsabilidade ao apelado de pagamento. Não vê razão para a condenação em honorários advocatícios. Postula o provimento do recurso, a fim de que os pedidos do apelado sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões às fls. 301/306.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo dos recursos.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

No instrumento do contrato de locação celebrado, consta como endereço da apelante: Estrada do Galeão, nº 2315, Salas 224, 225 e 226, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.931-385 (fls. 31).

Foi expedida carta de citação para o endereço indicado no contrato, com recebimento sem qualquer oposição (fls. 133).

É certo que a alteração do endereço da apelante foi arquivada na Junta Comercial em 28.4.2023 (fls. 269/277), antes mesmo da propositura da demanda: 11.5.2023.

No entanto, em **25.7.2024**, observo que a apelante compareceu espontaneamente (fls. 233/235).

Em **16.9.2024**, sobreveio sentença.

Pois bem.

Nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, *“O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”*.

Portanto, sendo possível à apelante a apresentação de contestação, não há que se falar em nulidade de citação.

De mais a mais, não há nulidade sem prejuízo.

E cabe registrar que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos (art. 278 do Código de Processo Civil).

A competência para o conhecimento da pretensão de restituição de quantia paga cumulada com pedido de indenização é relativa, determinada por critério territorial.

Conforme prescrição do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

A apelante não ofertou qualquer defesa.

Logo, a competência relativa prorrogou-se, pois a apelante não alegou a incompetência quando teve oportunidade de se manifestar pela primeira vez nos autos ou em preliminar de contestação, matéria agora preclusa (art. 278 do Código de Processo Civil).

Assim, a sentença foi prolatada por juízo competente para tanto.

A falta de contestação permite considerar a apelante revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo apelado (art. 344 do Código de Processo Civil).

E a apelante não demonstra que o veículo objeto da locação não estivesse viciado, impedindo que houvesse fruição adequada durante a vigência da locação, conforme era seu ônus (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, sendo vedado o enriquecimento sem causa (arts. 884 e seguintes do Código Civil), há obrigação da apelante de restituição dos valores pagos pelo apelado pelo período em que não pode fruir do bem locado, sendo igualmente descabida a exigibilidade dos valores descritos às fls. 55/56 e nos extratos de fls. 57/81.

A entrega do veículo fora motivada pelo vício. Diante de tal circunstâncias, falta razão para a aplicação de multa rescisória.

E a apelante não demonstra minimamente as condições de entrega do veículo ao apelado e de recebimento em restituição, a descrição de eventuais danos, não sendo possível atribuir responsabilidade a ele, por ausência de demonstração do dano causado por ele e do respectivo nexo de causalidade (arts. 927 e 186 do Código Civil).

A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil).

E as perdas e danos devidas abrangem, além daquilo que se efetivamente perdeu, o que razoavelmente se deixou de lucrar (art. 402 do Código Civil). Como esclarece o art. 403 do Código Civil, ***“Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”***.

Muito por isso, adequada a determinação do MM. Juízo 'a quo' de apuração do exato valor que o apelado deixou de auferir no período compreendido entre 24.6.2022 e 21.7.2022, por não ter o veículo servido para a finalidade a que era destinado em fase de liquidação de sentença.

A sentença deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do Código de Processo Civil),

E a apelante sucumbiu em maior parte, motivo da responsabilidade por inteiro dos honorários (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 17% (dezessete por cento) sobre o proveito econômico obtido.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator